



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 5 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 8 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 862, de 2023.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 1.346/P (SEI nº 54912636), de 4 de dezembro de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 862, do dia 1º do mesmo mês e ano. A proposta tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023000450 (SEI nº 54933985) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202300013003111. Pretendeu-se alterar a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, para que as concessionárias e as permissionárias passassem a disponibilizar nos veículos utilizados no mínimo 2 (dois) assentos especiais para pessoas com obesidade. Também se buscou acrescentar à lei referenciada a mesma exigência para os veículos do transporte regular. Comunico-lhe que, devido ao teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Em relação à conveniência e à oportunidade, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, no Ofício nº 2.062/2023/GAB (SEI nº 55016856), recomendou o veto à propositura. Acolheu-se o Despacho nº 1.528/2023/GET/AGR (SEI nº 55006685), da Gerência de Transportes, que apontou a ausência de indicação da fonte de custeio da implementação da proposta.

3 A Secretaria-Geral de Governo – SGG, no Despacho nº 2.555/2023/GESG/SGG (SEI nº 55028896), emitiu o juízo desfavorável à pretensão parlamentar. Acolheu-se o Despacho nº 548/2023/SUB-PPCT/SGG (SEI nº 55015500), da Subsecretaria de Políticas para Cidades e Transporte. A SGG evidenciou que a aprovação da pretensão traria prejuízos ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, bem como à qualidade e à eficiência desses serviços. Foi esclarecido que a reserva de assentos especiais para pessoas com obesidade implicaria a redução do número de assentos disponíveis para os demais



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380032003800340039003A005000, Documento assinado digitalmente



passageiros, o que acarretaria aumento nas tarifas do serviço e a necessidade de adaptação dos veículos com custos adicionais.

4 Assim, por concordar com os pronunciamentos especificados, votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 862, de 2023. Fiz isso por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.



Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 08/01/2024, às 12:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55229161** e o código CRC **E9C59EA4**.



Referência: Processo nº 202300013003176



SEI 55229161



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380032003800340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II, da Lei 14.063/2020





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 862, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2023.

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

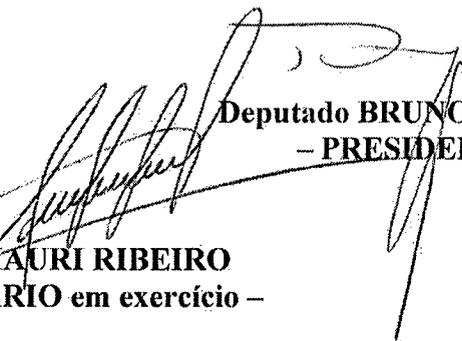
Art. 1º A Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.
.....
XX – disponibilizar, nos veículos utilizados, no mínimo, 2 (dois) assentos especiais para pessoas com obesidade.”(NR)

“Art. 34.
.....
V – possuir, nos veículos do transporte regular, no mínimo, 2 (dois) assentos especiais para pessoas com obesidade.
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de dezembro de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado GUGU NADER
– 2º SECRETÁRIO em exercício –


Deputado AMAURI RIBEIRO
– 1º SECRETÁRIO em exercício –





CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 862**, de 01/12/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18/12/2023, via ofício nº 1.346/P e, 08/01/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 05/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 08/01/2024.

Andressa J. dos Reis

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380032003800340039003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRESSA FERREIRA DOS REIS** em 08/01/2024 17:54

Checksum: **76003AC138F6C66082DE083EFEC0066CAE85CA0B2D585803F2F44B9B4C33A333**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380032003800340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.